



APENSADOS

CÂMARA DOS DEPUTADOS

DE 1999

AUTOR:
(DO SR. MARCELO BARBIERI)

Nº DE ORIGEM:

EMENTA: Dispõe sobre a associação do Setor Bancário a seguradoras privadas para dar cobertura a cheques emitidos por clientes.

DESPACHO: 24/03/99 - (ÀS COMISSÕES DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

422

ENCAMINHAMENTO INICIAL:
AO ARQUIVO, EM 13/05/99

PROJETO DE LEI Nº

REGIME DE TRAMITAÇÃO ORDINÁRIA	
COMISSÃO	DATA/ENTRADA
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /

PRAZO DE EMENDAS		
COMISSÃO	INÍCIO	TÉRMINO
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /

DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		

CÂMARA DOS DEPUTADOS



PROJETO DE LEI Nº 422, DE 1999
(DO SR. MARCELO BARBIERI)

Dispõe sobre a associação do Setor Bancário a seguradoras privadas para dar cobertura a cheques emitidos por clientes.

(AS COMISSÕES DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO); E DE
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

As Comissões: Art. 24, II
Finanças e Tributação (Mérito)
Const. e Justiça e de Redação (Art. 54, RI)
Em 24/03/99

PRESIDENTE

PROJETO DE LEI Nº 422 DE 1999.
(Do Senhor Marcelo Barbieri)

Dispõe sobre a associação do Setor Bancário a seguradoras privadas para dar cobertura a cheques emitidos por clientes.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam as instituições bancárias oficiais e privadas responsáveis pelos cheques emitidos pelos seus respectivos clientes no que diz respeito à:

I - cobertura do valor de cada cheque emitido pelos clientes em favor de terceiros (pessoas físicas ou jurídicas), em caso de falta de provisão de fundos até o valor de 40.000 (quarenta mil) UFIR e ressarcimento desse valor a quem recebeu o cheque no prazo de 30 dias, a partir da verificação da falta de fundos pelos bancos;

§ 1º O sistema bancário se associará a seguradoras privadas a fim de poder prover os fundos necessários para o cumprimento da obrigatoriedade contida no Inciso I e tomará as providências legais junto aos clientes em débito.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 24 de março de 1999.


MARCELO BARBIERI
Deputado Federal – PMDB/SP



JUSTIFICATIVA

Constata-se que todas as vezes que um cheque é emitido sem provisão de fundos, quem fica com o prejuízo é quem recebe o cheque, quer seja pessoa física ou jurídica. Apesar de muitos se precaverem, consultando as instituições que cadastram indivíduos pelo CPF, como o SERASA (e que fornecem as suas listas aos bancos), antes de aceitarem um cheque, nem sempre conseguem evitar o recebimento de cheques sem fundos. Por outro lado, os bancos que cadastram os clientes, e portanto dispõem de muitas informações atualizadas sobre eles, e que lhes fornecem os talões de cheque após aprovação dos seus cadastros, não sofrem qualquer prejuízo ou sanção. Este é o principal motivo pelo qual os bancos não são suficientemente exigentes e seletivos quanto aos seus clientes e quanto à concessão a eles de talões de cheque, não lhes cabendo legalmente, nenhuma parcela de responsabilidade financeira, em caso do uso inadequado dos cheques. Pelo contrário, os bancos cobram taxas e impostos como o IOF dos clientes e devolvem os cheques sem qualquer ônus para as instituições bancárias. Além disso, como estas cobram por quaisquer serviços aos clientes, somente a manutenção das contas já lhes fornece renda mensal por cliente, mínima que seja. Hoje, o cheque, apesar de uso frequente no Brasil, é uma moeda sem legitimidade e desmoralizado, na medida em que a coletividade está exposta a prejuízos quando cheques sem fundos lhes é passado, sem a contrapartida do sistema bancário, o que contraria os objetivos contidos no "caput" do artigo 192 da Constituição Federal que recepcionou a Lei Nº 4.595 de 31 de dezembro de 1964, que "dispõe sobre a Política e as Instituições monetárias, bancárias e creditícias, cria o Conselho Monetário Nacional e dá outras providências"



CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

.....
TÍTULO VII
Da Ordem Econômica e Financeira
.....

CAPÍTULO IV
Do Sistema Financeiro Nacional

Art. 192 - O sistema financeiro nacional, estruturado de forma a promover o desenvolvimento equilibrado do País e a servir aos interesses da coletividade, será regulado em lei complementar, que disporá, inclusive, sobre:

I - a autorização para o funcionamento das instituições financeiras, assegurado às instituições bancárias oficiais e privadas acesso a todos os instrumentos do mercado financeiro bancário, sendo vedada a essas instituições a participação em atividades não previstas na autorização de que trata este inciso;

II - autorização e funcionamento dos estabelecimentos de seguro, resseguro, previdência e capitalização, bem como do órgão oficial fiscalizador;

III - as condições para a participação do capital estrangeiro nas instituições a que se referem os incisos anteriores, tendo em vista, especialmente:

- a) os interesses nacionais;
- b) os acordos internacionais;

IV - a organização, o funcionamento e as atribuições do Banco Central e demais instituições financeiras públicas e privadas;

V - os requisitos para a designação de membros da diretoria do banco central e demais instituições financeiras, bem como seus impedimentos após o exercício do cargo;

VI - a criação de fundo ou seguro, com o objetivo de proteger a economia popular, garantindo créditos, aplicações e depósitos até determinado valor, vedada a participação de recursos da União;

VII - os critérios restritivos da transferência de poupança de regiões com renda inferior à média nacional para outras de maior desenvolvimento;

VIII - o funcionamento das cooperativas de crédito e os requisitos para que possam ter condições de operacionalidade e estruturação próprias das instituições financeiras.



**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeDI**

§ 1º A autorização a que se referem os incisos I e II será inegociável e intransferível, permitida a transmissão do controle da pessoa jurídica titular, e concedida sem ônus, na forma da lei do sistema financeiro nacional, a pessoa jurídica cujos diretores tenham capacidade técnica e reputação ilibada, e que comprove capacidade econômica compatível com o empreendimento.

§ 2º Os recursos financeiros relativos a programas e projetos de caráter regional, de responsabilidade da União, serão depositados em suas instituições regionais de crédito e por elas aplicados.

§ 3º As taxas de juros reais, nelas incluídas comissões e quaisquer outras remunerações direta ou indiretamente referidas à concessão de crédito, não poderão ser superiores a doze por cento ao ano; a cobrança acima deste limite será conceituada como crime de usura, punido, em todas as suas modalidades, nos termos que a lei determinar.

.....
.....



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeDI

LEI Nº 4.595, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1964

DISPÕE SOBRE A POLÍTICA E AS INSTITUIÇÕES
MONETÁRIAS, BANCÁRIAS E CREDITÍCIAS, CRIA O
CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

CAPÍTULO I
Do Sistema Financeiro Nacional

Art. 1º - O Sistema Financeiro Nacional, estruturado e regulado pela presente
Lei, será constituído:

- I - do Conselho Monetário Nacional;
- II - do Banco Central do Brasil;
- III - do Banco do Brasil S.A.;
- IV - do Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico;
- V - das demais instituições financeiras públicas e privadas.

.....
.....



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 422/99

Nos termos do art. 119, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura e divulgação na Ordem do Dia das Comissões de prazo para apresentação de emendas, a partir de 07/06/99, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 14 de junho de 1999.

Maria Linda Magalhães
Maria Linda Magalhães
Secretária



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS AO SUBSTITUTIVO

PROJETO DE LEI Nº 422/99

Nos termos do art. 119, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura e divulgação na Ordem do Dia das Comissões de prazo para apresentação de emendas, a partir de 23/04/01, por cinco sessões. Esgotado o prazo não foram recebidas emendas ao substitutivo oferecido pelo relator.

Sala da Comissão, em 02 de maio de 2001.


Maria Linda Magalhães
Secretária



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 422, DE 1999.

Dispõe sobre a associação do Setor Bancário a seguradoras privadas para dar cobertura a cheques emitidos por clientes.

Autor: Deputado MARCELO BARBIERI

Relator: Deputado EDINHO BEZ

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe dispõe sobre a responsabilidade das instituições bancárias pelos cheques "sem a devida provisão de fundos" emitidos pelos seus respectivos clientes e determina que o sistema bancário deverá se associar a seguradoras privadas para a criação de fundos necessários à cobertura destes cheques.

A proposição foi distribuída a esta Comissão de Finanças e Tributação e à Comissão de Constituição e Justiça e de Redação. No prazo regimental, não foram apresentadas quaisquer emendas à proposição nesta Comissão Técnica.

II - VOTO DO RELATOR

A proposição apresentada pelo ilustre Deputado Marcelo Barbieri faz suscitar um tema muito discutido nesta Comissão em outras legislaturas, qual seja a responsabilidade dos bancos para com os cheques "sem provisão de fundos" emitidos por seus clientes. Na verdade, a discussão

80763252505032831179811511610511611711610511811132114101108
97116111114105111461001119932256



CÂMARA DOS DEPUTADOS

ocorre pela necessidade de moralização do cheque, como título de crédito que é uma ordem de pagamento à vista.

Nos últimos anos vimos observando um absoluto desvirtuamento das características do cheque, pela incidência de cheques "sem fundos", que revela uma verdadeira indústria do calote e do estelionato por parte de indivíduos de má-fé e mal-intencionados.

Entretanto, em que pese a clara e inequívoca responsabilidade do emitente de um cheque, prevista inclusive na Lei nº 7.357, de 2 de setembro de 1985 (conhecida como a "lei do cheque"), que deverá sempre arcar com as conseqüências na esfera civil e penal, não se pode desprezar o papel dos bancos nesta relação de "causa-efeito". Estes são os únicos responsáveis pela abertura de contas correntes para seus clientes e, por conseqüência, são obrigados a liberar ao menos um talão de cheques, segundo as normas do Conselho Monetário Nacional.

Assim, é preciso que o legislador imponha algumas condições e restrições para que o sistema bancário comece a repensar seus critérios de abertura de contas correntes, buscando selecionar melhor seus clientes e, por via de conseqüência, resgatar a credibilidade do cheque junto à praça.

Isto posto, queremos parabenizar a iniciativa muito oportuna do ilustre Deputado Marcelo Barbieri e elogiar o mérito de sua proposição. Entretanto, com o propósito de aprimorá-la, preferimos apresentar um Substitutivo, que, ao nosso ver, é mais condizente com as recentes medidas aprovadas pelo Conselho Monetário Nacional, nos termos da Resolução nº 2.747, de 28 de junho do corrente ano. Neste sentido, optamos por estabelecer algumas restrições à entrega de talonário de cheque pelos bancos aos seus clientes como, por exemplo, instituir um limite de dez folhas por talonário de cheques, no primeiro ano, sendo obrigatório também à instituição financeira, a prerrogativa de suspender o fornecimento de novos talonários de cheques quando não tiverem sido liquidadas 80% (oitenta por cento), no mínimo, das folhas de cheque fornecidas ao correntista.

Também definimos uma faculdade aos bancos, no primeiro ano do correntista, como cliente, de não entregarem talão de cheques ao cliente, justificadamente, ficando, porém, assegurada a entrega de um cartão magnético para que ele possa movimentar livremente seus recursos durante este período.

80763252505032831179811511610511611711610511811132114101108
97116111114105111461001119932256



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Acreditamos que, desta forma, os bancos passarão a obedecer critérios mais rígidos na abertura de suas contas e poderão, por outro lado, continuar a prestigiar seus bons clientes, além de que também saberão os correntistas, previamente, que estarão obrigados, a partir de então, a fazer melhor uso do cheque.

Na conformidade com o disposto no Regimento Interno da Câmara dos Deputados, somente aquelas proposições que "*importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública*" estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira.

A matéria tratada no projeto em exame não tem repercussão direta ou indireta no Orçamento da União, eis que se reveste de caráter essencialmente normativo, sem impacto financeiro ou orçamentário públicos.

Diante do exposto, somos pela não implicação da matéria em aumento de despesa ou diminuição da receita, não cabendo a este órgão técnico realizar exame de adequação quanto aos aspectos financeiro e orçamentário públicos do Projeto de Lei nº 422, de 1999, e, **quanto ao mérito**, somos pela sua **aprovação**, na forma do Substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em 18 de abril de 2.001.



Deputado EDINHO BEZ

Relator

80763252505032831179811511610511611711610511811132114101108
9711611114105111461001119932256



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 422, DE 1999.

Dispõe sobre o procedimento de entrega de cheque e cartão magnético ao cliente de instituição financeira, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A instituição financeira, no tocante ao serviço de fornecimento de cheque e cartão magnético ao seu cliente, deverá fornecer cartão magnético e, a critério do correntista, um talonário de cheques com até 10 dez folhas.

§ 1º A instituição financeira poderá suspender o fornecimento de novo talonário de cheques quando não tiver sido liquidado 80% (oitenta por cento) no mínimo, das folhas de cheques fornecidas ao correntista.

§ 2º O correntista que tiver mais de 1 (um) ano de movimentação de sua conta sem qualquer restrição cadastral, terá direito a receber talonário de cheques sem os limites impostos no caput deste artigo.

Art. 2º No fornecimento de talonário de cheques, deve-se observar:

I - é vedada a entrega se o correntista ou seu procurador figurar no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos (CCF);

80763252505032831179811511610511611711610511811132114101108
97116111114105111461001119932256



CÂMARA DOS DEPUTADOS

II - a instituição financeira deverá suspender a entrega quando o correntista tiver restrição cadastral;

Art. 3º Será ainda facultado à instituição financeira o direito de recusar-se a entregar talonário de cheques, justificadamente, ao correntista que não tiver completado um ano de movimentação de sua conta, prazo este contado da data de abertura da conta de depósito à vista, de acordo com o respectivo contrato.

§ 1º Antes do fornecimento do primeiro talonário de cheques ou quando, por qualquer motivo, o titular for impedido de recebê-lo, a conta somente poderá ser movimentada por meio de cheque avulso nominativo ao próprio emitente, sem ônus para o correntista, ou ainda por cartão magnético.

§ 2º Para fins de adequação ao limite de 80% (oitenta por cento) exigido no §1º do art. 1º, desta lei, o correntista poderá fazer comprovação, perante a instituição financeira, mediante apresentação do original de cheque rasurado ou cancelado.

Art. 4º As ocorrências de cheques sem a devida provisão de fundos serão excluídas do CCF na seguintes hipóteses:

I - automaticamente, após decorridos 5 (cinco) anos da respectiva inclusão;

II - a pedido do estabelecimento sacado, ou por iniciativa do próprio executante, se comandada a inclusão por erro comprovado, hipótese em que a instituição financeira, tão logo tenha conhecimento do fato, deve comandar a exclusão do CCF, sem ônus para o cliente;

III - a qualquer tempo, a pedido do estabelecimento sacado, desde que o cliente comprove junto a ele o pagamento que deu origem a ocorrência;

IV - no caso de prática espúria, regularize o débito, limitando-se a exclusão neste caso a uma única vez.

Parágrafo único. Para os fins desta lei caracteriza-se a prática espúria quando:

I - forem apresentados, no mesmo dia, mais de 3 (três) cheques sem fundos de valor de até 1/3 (um terço) do salário mínimo em vigor; ou

80763252505032831179811511610511611711610511811132114101108
97116111114105111461001119932256



CÂMARA DOS DEPUTADOS

II – já tiverem sido pagos, em datas diferentes, 3 (três) ou mais cheques sem fundos de valor até 1 (um) salário mínimo, no período de 1 (um) ano.

Art. 5º Fica a instituição financeira obrigada a proceder ao encerramento de conta de depósito à vista, cujo titular figure ou tenha figurado por 3 (três) vezes, no período de um ano, no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos.

Parágrafo único. O correntista que tiver sua conta encerrada nos termos desta lei ficará impedido, pelo período de 2 (dois) anos, de abrir nova conta de depósito à vista junto a qualquer instituição financeira autorizada a operar no País.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 18 de abril de 2.001.


Deputado EDINHO BEZ
Relator

80763252505032831179811511610511611711610511811132114101108
9711611114105111461001119932256



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 422, DE 1999

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, concluiu pela não implicação da matéria com aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 422/99, com Substitutivo, nos termos do parecer do relator, Deputado Edinho Bez, contra os votos dos Deputados Carlito Merss, José Pimentel e Ricardo Berzoini.

Estiveram presentes os Senhores Deputados Michel Temer, Presidente; Jorge Tadeu Mudalen, José Carlos Fonseca Jr. e José Pimentel, Vice-Presidentes; Félix Mendonça, José Militão, Max Rosenmann, Sampaio Dória, Sebastião Madeira, Silvio Torres, Yeda Crusius, Chico Sardelli, Jorge Khoury, Mussa Demes, Pauderney Avelino, João Eduardo Dado, Milton Monti, Pedro Novais, Carlito Merss, João Coser, Ricardo Berzoini, Edinho Bez, Fetter Júnior, João Mendes, Pedro Eugênio, Eujácio Simões, Antonio Cambraia, Adolfo Marinho, Marcos Cintra, Nice Lobão, Benito Gama, João Henrique, Delfim Netto e Rubens Furlan.

Sala da Comissão, em 20 de junho de 2001.


Deputado MICHEL TEMER
Presidente



COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 422, DE 1999

SUBSTITUTIVO ADOTADO - CFT

Dispõe sobre o procedimento de entrega de cheque e cartão magnético ao cliente de instituição financeira, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A instituição financeira, no tocante ao serviço de fornecimento de cheque e cartão magnético ao seu cliente, deverá fornecer cartão magnético e, a critério do correntista, um talonário de cheques com até 10 dez folhas.

§ 1º A instituição financeira poderá suspender o fornecimento de novo talonário de cheques quando não tiver sido liquidado 80% (oitenta por cento) no mínimo, das folhas de cheques fornecidas ao correntista.

§ 2º O correntista que tiver mais de 1 (um) ano de movimentação de sua conta sem qualquer restrição cadastral, terá direito a receber talonário de cheques sem os limites impostos no *caput* deste artigo.

Art. 2º No fornecimento de talonário de cheques, deve-se observar:

I – é vedada a entrega se o correntista ou seu procurador figurar no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos (CCF);

II – a instituição financeira deverá suspender a entrega quando o correntista tiver restrição cadastral;



Art. 3º Será ainda facultado à instituição financeira o direito de recusar-se a entregar talonário de cheques, justificadamente, ao correntista que não tiver completado um ano de movimentação de sua conta, prazo este contado da data de abertura da conta de depósito à vista, de acordo com o respectivo contrato.

§ 1º Antes do fornecimento do primeiro talonário de cheques ou quando, por qualquer motivo, o titular for impedido de recebê-lo, a conta somente poderá ser movimentada por meio de cheque avulso nominativo ao próprio emitente, sem ônus para o correntista, ou ainda por cartão magnético.

§ 2º Para fins de adequação ao limite de 80% (oitenta por cento) exigido no § 1º do art. 1º, desta lei, o correntista poderá fazer comprovação, perante a instituição financeira, mediante apresentação do original de cheque rasurado ou cancelado.

Art. 4º As ocorrências de cheques sem a devida provisão de fundos serão excluídas do CCF nas seguintes hipóteses:

I – automaticamente, após decorridos 5 (cinco) anos da respectiva inclusão;

II – a pedido do estabelecimento sacado, ou por iniciativa do próprio executante, se comandada a inclusão por erro comprovado, hipótese em que a instituição financeira, tão logo tenha conhecimento do fato, deve comandar a exclusão do CCF, sem ônus para o cliente;

III – a qualquer tempo, a pedido do estabelecimento sacado, desde que o cliente comprove junto a ele o pagamento que deu origem a ocorrência;

IV – no caso de prática espúria, regularize o débito, limitando-se a exclusão neste caso a uma única vez.

Parágrafo único. Para os fins desta lei caracteriza-se a prática espúria quando:

I – forem apresentados, no mesmo dia, mais de 3 (três) cheques sem fundos de valor de até 1/3 (um terço) do salário mínimo em vigor; ou

II – já tiverem sido pagos, em datas diferentes, 3 (três) ou mais cheques sem fundos de valor até 1 (um) salário mínimo, no período de 1 (um) ano.

Art. 5º Fica a instituição financeira obrigada a proceder ao encerramento de conta de depósito à vista, cujo titular figure ou tenha figurado por 3 (três) vezes, no período de um ano, no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos.



Parágrafo único. O correntista que tiver sua conta encerrada nos termos desta lei ficará impedido, pelo período de 2 (dois) anos, de abrir nova conta de depósito à vista junto a qualquer instituição financeira autorizada a operar no País.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 20 de junho de 2001.


Deputado MICHEL TEMER
Presidente

***PROJETO DE LEI Nº 422-A, DE 1999
(DO SR. MARCELO BARBIERI)**

Dispõe sobre a associação do Setor Bancário a seguradoras privadas para dar cobertura a cheques emitidos por clientes; tendo parecer da Comissão de Finanças e Tributação, pela não implicação da matéria com aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária e, no mérito, pela aprovação, com substitutivo, contra os votos dos Deputados Carlito Merss, José Pimentel e Ricardo Berzoini (relator: Dep. EDINHO BEZ).

(ÀS COMISSÕES DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

**Projeto inicial publicado no DCD de 01/05/99*

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

S U M Á R I O

- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- substitutivo oferecido pelo relator
- termo de recebimento de emendas ao substitutivo
- parecer da Comissão
- substitutivo adotado pela Comissão

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 422-A, DE 1999 (DO SR. MARCELO BARBIERI)

Dispõe sobre a associação do Setor Bancário a seguradoras privadas para dar cobertura a cheques emitidos por clientes.

(ÀS COMISSÕES DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

SUMÁRIO

I - Projeto Inicial

● Na Comissão de Finanças e Tributação:

- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- substitutivo oferecido pelo relator
- termo de recebimento de emendas ao substitutivo
- parecer da Comissão
- substitutivo adotado pela Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Of.P- nº 132/2001

Brasília, 20 de junho de 2001.

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, para as providências regimentais cabíveis, o Projeto de Lei nº 422/99 apreciado, nesta data, por este Órgão Técnico.

Cordiais Saudações.


Deputado **MICHEL TEMER**
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Deputado AÉCIO NEVES
Presidente da Câmara dos Deputados

Caixa: 19

Lote: 78
PL N° 422/1999
22

SECRETARIA GERAL DA	
Recebido	
Orgão: <i>CEV</i>	n.º: <i>2344/01</i>
Data: <i>14/8/01</i>	Hora: <i>17h</i>
Ass: <i>[Signature]</i>	Ponto: <i>2566</i>



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Ofício nº 132/01 - CFT
Publique-se.
Em 14/08/01


AÉCIO NEVES
Presidente



Documento : 3221 - 1



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 422/1999

Nos termos do art. 119, *caput* e inciso I do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, alterado pelo art. 1º, I, da Resolução nº 10/91, o Senhor Presidente determinou a abertura e divulgação na Ordem do Dia das Comissões, prazo para recebimento de emendas a partir de 08/08/01, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram apresentadas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 15 de agosto de 2001.


REJANE SALETE MARQUES
Secretária